



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PROMULGADA EM 23.04.1990

Atualizada em outubro de 2006.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

- I. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
- II. pelo plebiscito;
- III. pelo referendo;
- IV. pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V. pela participação nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- VI. pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º - O Município de Paty do Alferes assegura os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania da Nação e de seu Povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, visando uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceito de qualquer espécie e a manutenção do regime democrático.

Art. 4º - O Município como entidade autônoma e básica da federação garantirá vida digna a seus moradores e será administrado com:

- I. transparência de seus atos e ações;
- II. moralidade;
- III. participação popular nas decisões;
- IV. descentralização administrativa.

Art. 5º - É assegurado o direito de propriedade, garantida a sua função social.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso do solo, nas áreas urbanas ou rurais, serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - A desapropriação por necessidade ou utilidade pública será efetuada mediante justa e prévia indenização em dinheiro, admitida à indenização em títulos da dívida pública somente nos casos de interesse social relevante, previstos na Constituição da República.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V. manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, creches, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;
- VIII. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX. dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. instituir o quadro, planos de carreiras e o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;
- XII. organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- XIII. Planejar o uso e a ocupação do solo dentro de seus limites territoriais;
- XIV. estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei federal e o seguinte:
 - a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
 - d) áreas destinadas à implantação de escolas e/ou praças públicas;
- XV. estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os de seus concessionários;
- XVI. adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVII. regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XVIII. regulamentar a utilização dos logradouros públicos e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XIX. fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

- XX. conceder, permitir, autorizar e regulamentar os serviços de transportes coletivos e de táxis, inclusive uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;
- XXI. delimitar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXII. disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXIII. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXIV. tornar obrigatória a utilização de estações rodoviárias quando houver;
- XXV. prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI. ordenar as atividades do Município, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII. dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXVIII. regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX. prestar assistência médica através de postos de saúde, hospitais, ou mediante convênio com instituições afins;
- XXX. organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao pleno poder de polícia administrativa;
- XXXI. fiscalizar, nos locais de venda, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXII. dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal, observado o princípio da licitação;
- XXXIII. dispor sobre o registro de vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIV. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXV. promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas, ruas, logradouros e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXXVI. assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVII. criar a Guarda Municipal, estabelecendo a organização e competência dessa força auxiliar destinada à proteção de bens, serviços e instalações públicas do Município;
- XXXVIII. regulamentar o uso de som nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre cidadãos ou preferências entre quaisquer pessoas jurídicas;
- IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público;
- V. outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VI. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VII. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- VIII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IX. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- X. utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- XI. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos;
- XII. instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da união, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal:

- I. zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos localizados dentro dos limites do Município, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IV. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V. preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- VII. estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- VIII. estabelecer e implantar política de educação para o meio ambiente;
- IX. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XI. promover programas de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XII. planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas;
- XIII. garantir o apoio à geração, à difusão e à implementação de tecnologia adaptada às condições ambientais locais;
- XIV. garantir os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais, preservação do meio ambiente, combate à poluição, controle e fiscalização da produção, comercialização, transporte interno e uso de agrotóxicos e biocidas em geral;
- XV. garantir as infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, irrigação e drenagem, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer;
- XVI. solicitar a intervenção do Estado no Município, na forma que dispuser a Constituição Federal e Estadual. (001)

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 9º - O Município de Paty do Alferes é ente público dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei.

Parágrafo único - No exercício de sua autonomia, o Município expedirá leis e outros atos normativos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Art. 10 - São símbolos do Município o brasão, a bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 11 - O Município de Paty do Alferes compreende a sede e o Distrito de Avelar atualmente existente e os que forem criados.

§ 1º - A Sede do Município situa-se no seu primeiro Distrito.

§ 2º - Os distritos serão criados, organizados e suprimidos por lei complementar municipal, preservando-se a unidade histórico-cultural do ambiente urbano e observada a legislação estadual.

Art. 12 - Pode o Município celebrar convênios com outras pessoas políticas e respectivas entidades da administração indireta e fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais ou municipais, bem como estabelecer consórcios.

Art. 13 - Inclui-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 14 - No Município de Paty do Alferes assegura-se a todos, sem distinção de qualquer natureza, a plena e efetiva aplicabilidade dos direitos e garantias individuais e coletivos declarados na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - O Município, por suas leis, agentes e órgãos, assegura que ninguém seja discriminado em razão do nascimento, raça, etnia, cor, idade, sexo, estado civil, trabalho, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física, sensorial ou mental e qualquer particularidade ou condição social ou ainda por ter cumprido pena.

§ 2º - A quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, a lei estabelecerá sanções de natureza administrativa, além daquelas previstas por normas de outros níveis federativos.

§ 3º - Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por quaisquer dos motivos previstos no parágrafo anterior, respeitada a legislação federal.

§ 4º - O Município garantirá à mulher acesso ao mercado de trabalho por critérios objetivos, vedadas exigências de ordem física ao exercício da profissão.

§ 5º - Em qualquer fase do processo de seleção dos servidores municipais, é vedada a inclusão de exigências quanto à aparência pessoal.

§ 6º - À administração pública, direta, indireta e fundacional, é vedada a contratação de empresas que reproduzam práticas discriminatórias na contratação de mão-de-obra.

§ 7º - O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e sem limite máximo de idade.

§ 8º - O edital de qualquer tipo de concurso público municipal preverá com clareza a divulgação dos gabaritos e o direito de revisão de provas.

Art. 15 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado, pelo fato de haver litigado ou estar litigando com os órgãos municipais na esfera administrativa ou judicial.

Art. 16 - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua vez, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 17 - No Município de Paty do Alferes assegura-se a todos o exercício dos direitos sociais a educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e outros previstos na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 18 - É assegurado aos trabalhadores e empregadores a participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da lei.

Art. 19 - O Município assegurará:

- I. a liberdade de associação profissional ou sindical;
- II. o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dela, defender.

Art. 20 - O Município garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formação e execução de políticas públicas e na elaboração de programas, projetos e planos municipais em órgãos colegiados.

Art. 21 - O Município criará formas de incentivos específicos, nos termos da lei, às empresas que apresentem políticas e ações de valorização social da mulher, através de:

- I. incentivo para que as empresas adaptem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho à mulher trabalhadora, à gestante e à que amamente;
- II. incentivo à iniciativa privada para criação ou ampliação de programas de formação de mão-de-obra feminina, em todos os setores;
- III. incentivo às empresas que tenham por objetivo a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO GOVERNO MUNICIPAL

Art. 22 - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único - É vedada aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições. **(002)**

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, pelo sistema proporcional, entre cidadãos maiores de dezoito anos, residentes no Município, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, na forma da legislação federal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 24 - É de nove o número de Vereadores à Câmara Municipal de Paty do Alferes. **(030)**

§ 1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e as seguintes normas:

I – nove Vereadores para o grupo dos primeiros quarenta e sete mil seiscentos e dezenove habitantes, acrescentando-se mais uma vaga para cada grupo de quarenta e sete mil seiscentos e dezenove habitantes, ou fração até o limite de vinte e um Vereadores, quando a população do Município atingir a um milhão de habitantes;

II – trinta e três Vereadores quando a população for de um milhão e um de habitantes, acrescentando-se mais uma vaga para cada grupo de cento e vinte e um mil novecentos e cinquenta e um habitantes, ou fração, até o limite de quarenta e um Vereadores, quando a população do Município atingir a quatro milhões novecentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove habitantes;

III – quarenta e dois Vereadores, quando a população atingir cinco milhões de habitantes, acrescentando-se mais uma vaga para cada grupo de cento e dezenove mil quarenta e sete habitantes, ou fração, até atingir o número máximo de cinquenta e cinco Vereadores. **(030)**

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **(003)**

§ 3º - O número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições. **(003)**

§ 4º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior. **(003)**

Art. 25 - A Câmara Municipal tem sede na Rua Coronel Manoel Bernardes números 368/378/388.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. sistema tributário, instituindo os tributos municipais e dispondo sobre sua arrecadação;
- II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III. dispor sobre os planos e programas municipais de desenvolvimento integrado;
- IV. votar o plano de governo e o plano de desenvolvimento urbano e físico-territorial do Município;
- V. autorização para concessão de isenções ou outros benefícios fiscais, moratória e remissão de dívidas fiscais;
- VI. normas gerais para delegação de serviços públicos, inclusive a fixação de tarifas ou preços;
- VII. transferência, temporária ou definitiva, da sede do Governo Municipal;
- VIII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- IX. normas gerais para alienação, aquisição ou cessão a qualquer título, dos bens públicos;
- X. criação, organização, transformação e supressão dos direitos;
- XI. o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e exercício do poder de polícia sobre o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XII. autorização de acordos onerosos com pessoas e entidades públicas ou privadas, inclusive convênios com outros entes federativos;
- XIII. autorização para concessão de auxílios e subvenções;
- XIV. fixação dos princípios e normas fundamentais de política administrativa municipal;
- XV. concessão ou alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedadas referências a pessoas vivas;
- XVI. fixação e modificação do efetivo da guarda municipal prevista no art. 6º, inciso XXXVII.

Art. 27 - É da competência privativa da Câmara Municipal:

- I. elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- II. eleger os membros da Mesa Diretora, bem como destituí-los na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III. deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;
- IV. mudar temporariamente sua sede;
- V. decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- VI. receber renúncia de mandato de Vereador, em documento redigido de próprio punho;
- VII. dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e receber-lhes a renúncia;

- VIII. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias consecutivos e conceder-lhes licença nos casos previstos nesta Lei;
- IX. fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- X. julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XI. proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII. sustar a execução de ato impugnado pelo órgão de auxílio no controle externo;
- XIII. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XIV. SUPRIMIDO (004)
- XV. aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha dos titulares de cargos que a lei determinar;
- XVI. solicitar ao Prefeito, aos secretários municipais e órgãos da administração indireta informações sobre assuntos referentes à administração pública;
- XVII. convocar, por seu Plenário ou qualquer de suas comissões, secretários municipais e ocupantes de cargos equivalentes para prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada;
- XVIII. fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
- XIX. autorizar consulta plebiscitária, no âmbito da competência municipal;
- XX. conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovada pela maioria de dois terços de seus membros. (005)

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. representar a Câmara Municipal;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III. fazer cumprir o Regimento Interno, interpretando-o nos casos omissos;
- IV. promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

- VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X. designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Parágrafo único - O Presidente não presidirá a votação e discussão de proposições de sua autoria.

Art. 29 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. na eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. redigir a ata das reuniões da Mesa;
- II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III. fazer a chamada dos Vereadores;
- IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

- V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SUBSEÇÃO IV DA MESA DIRETORA

Art. 32 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Em caso de empate, considerar-se-á eleito o Vereador mais votado nas eleições municipais. **(019)**

§ 2º - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(006)**

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, ficando os eleitos empossados automaticamente em primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 5º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 6º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 33 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II. propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III. declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei;
- IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento referente à Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese do Plenário não concluir a votação até o prazo, a proposta elaborada pela Mesa. **(020)**

§ 1º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 2º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO VI DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 34 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de vinte e sete (27) de janeiro a dezoito (18) de julho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro independentemente de convocação. **(031)**

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as renumerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 35 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário.

§ 2º - SUPRIMIDO **(007)**

Art. 36 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. **(007)**

Art. 37 - As reuniões extraordinárias da Câmara Municipal far-se-ão por motivos de urgência ou interesse público relevante e mediante convocação do seu Presidente, do Prefeito, ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 38 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão adotadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 39 - As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal e na sua ausência, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e pelo Segundo Secretário, sucessivamente na falta dos membros da Mesa, pelo Vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 1º - Será considerado presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

§ 2º - Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o Vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para o início da sessão.

SUBSEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 40 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. **(021)**

§ 1º - Os membros das comissões permanentes serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a sua reeleição. **(021)**

§ 2º - A eleição dos membros das comissões permanentes se dará, para os dois primeiros anos da Legislatura, em sessão especial no primeiro dia útil após a eleição da Mesa Diretora, com posse imediata.

Para os dois últimos anos, a eleição se dará na mesma sessão em que se der a da Mesa Diretora, ficando os eleitos empossados em primeiro de janeiro do ano subsequente. **(021)**

Art. 41 - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; **(008)**.
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras e planos a serem implementados por entidades públicas no nível municipal e sobre eles emitir parecer.

Art. 42 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno e composição que reproduzirá, quando possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DA POSSE

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, incluídos os seus cônjuges e dependentes, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SUBSEÇÃO II

DA INVIOABILIDADE E DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 45 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles recebem informações.

Art. 46 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 47 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO III

DO AFASTAMENTO E DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 48 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II. para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 49 - No caso de vaga, licença superior a 30 (trinta) dias ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. **(022)**

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SUBSEÇÃO IV

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 50 - Os Vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 51 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que deixar de residir no Município;
- VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos previstos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. decretos legislativos;
- VI. resoluções.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA Á LEI ORGÂNICA

Art. 53 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;
- III. da iniciativa popular.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A Emenda á Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos poderes municipais e os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 54 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, observado o que dispõem à Constituição Federal e Estadual, a iniciativa das leis que versem sobre: **(009)**.

- I. regime jurídico dos servidores;
- II. criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município e aumento de sua remuneração;
- III. orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 56 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de resolução que criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem ou modifiquem os respectivos vencimentos. **(023) (028)**

Parágrafo Único – Os Projetos de Resolução a que se refere este artigo serão votados em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles. **(028)**

Art. 57 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. regime jurídico dos servidores.

Art. 59 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 60 - Os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e especialmente: **(010) (024)**.

- I. concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II. convocação do Prefeito e dos Secretários municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- III. aprovação ou rejeição das contas do Município;
- IV. aprovação de lei delegada;

- V. formalização de resultado de plebiscito;
- VI. concessão de Honrarias. **(011)**

Art. 61 - As Resoluções destinar-se-ão a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal e especialmente: **(012) (025) (026)**.

- I. fixação e alteração do Regimento Interno da Câmara;
- II. perda do mandato de Vereador;
- III. destituição de membro da Mesa;
- IV. concessão de licença a Vereador nos casos previstos em lei;
- V. modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal e da remuneração de seus servidores;
- VI. constituição de comissões especiais;
- VII. fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores;
- VIII. qualquer matéria de natureza regimental;
- IX. instituição de títulos honoríficos.

Parágrafo Único - As resoluções da Câmara Municipal podem ser propostas por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ressalvada a competência da Mesa Diretora, conforme o inciso I deste artigo.

Art. 62 - Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução passarão por dois turnos de deliberação. **(027)**

Parágrafo único - Excetua-se desta exigência os projetos com tramitação em regime de urgência. **(027)**

SUBSEÇÃO IV

DA INICIATIVA POPULAR E DO PLEBISCITO

Art. 63 - A iniciativa popular pode ser exercida:

- I. pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por cinco por cento do eleitorado do Município, ou de bairros, na forma a ser estabelecida por lei complementar;
- II. por entidade representativa de base, legalmente constituída, que apresente projeto na forma da lei.

Art. 64 - Mediante proposta devidamente fundamentada de um terço dos Vereadores, do Prefeito ou de cinco por cento do eleitorado, será submetida a plebiscito questão relevante para os destinos do Município.

§ 1º - A votação será organizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, assegurando-se formas de publicidade gratuita para os partidários e os opositores da proposição.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias por ano, admitindo-se até cinco proposições por consulta, vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem a realização de eleições municipais, estaduais ou nacionais.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta e formalizado em decreto legislativo, nas quarenta e oito horas subseqüentes à proclamação.

§ 4º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de três anos.

§ 5º - O Município assegurará ao Tribunal Regional Eleitoral, os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

SUBSEÇÃO V DA SANÇÃO E DO VETO

Art. 65 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 66 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 67 - Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva remuneração serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Art. 68 - Os projetos de lei com prazo de apreciação, assim como vetos, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 69 - Nos dois últimos dias da sessão legislativa, a Câmara Municipal aprovará apenas as redações finais de proposições.

Art. 70 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71 - Nenhuma lei, decreto, resolução ou ato administrativo municipal produzirá efeitos antes de sua publicação em órgão oficial.

§ 1º - Os atos não normativos poderão ser publicados por extrato.

§ 2º - Será responsabilizado civil e criminalmente quem efetuar o pagamento de qualquer retribuição a funcionário ou servidor de que não tenha sido publicado o respectivo ato de nomeação, admissão, contratação ou designação.

SEÇÃO VI

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 72 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 73 - As atividades da Administração direta e indireta estarão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da auto-tutela e da tutela administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente e pela Câmara Municipal.

Art. 74 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;
- III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos entre cidadãos maiores de vinte e um anos, alfabetizados, residentes no Município, no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - A eleição se fará até noventa dias antes do término dos mandatos daqueles a quem devam suceder, em pleito majoritário pelo voto direto e secreto.

§ 2º - O mandato terá duração de quatro anos, considerando-se eleito o candidato a Vice-Prefeito registrado na chapa vencedora.

SUBSEÇÃO II
DA POSSE

Art. 77 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Art. 78 - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, incluídos os de seus cônjuges e dependentes, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

Art. 79 - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não houver assumido o exercício do cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III
DO EXERCÍCIO

Art. 80 - Substituí o Prefeito em caso de impedimento e sucede-lhe no de vaga, o Vice-Prefeito e, no impedimento deste ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, a substituí-los o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os substitutos legais do Prefeito não poderão escusar-se de assumir o cargo, sob pena de extinção de seus mandatos de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 81 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga e os eleitos completarão os períodos restantes.

SUBSEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Art. 82 – SUPRIMIDO (013)

Art. 82 - O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a cinco dias.

Art. 83 - O Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias.

Art. 84 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I. doença comprovada;
- II. gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;
- III. adoção, nos termos em que a lei dispuser;
- IV. quando a serviço ou em missão de representação do Município;
- V. para repouso anual, durante trinta dias.

§ 1º - O Prefeito fará jus à remuneração durante a licença. (014)

§ 2º - O exercício do mandato pelo Vice-Prefeito, nos casos de licença do Prefeito previstos neste artigo, lhe dará o direito à remuneração igual a do Prefeito. (014)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 85 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I. iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II. representar o Município, sendo que em juízo por procuradores habilitados;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV. vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V. nomear e exonerar os secretários municipais e os diretores dos órgãos da administração pública e indireta;
- VI. declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- VII. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII. permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, mediante aprovação da Câmara;

- IX. prover e desprover cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores públicos, nos termos da lei;
- X. enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual e diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;
- XI. prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, enviando-as, dentro do mesmo prazo, ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão do parecer prévio;
- XII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII. fazer publicar os atos oficiais;
- XIV. prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV. prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII. colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, inclusive os rendimentos de suas aplicações no mercado aberto;
- XVIII. aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI. convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII. aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, em conformidade com o plano diretor;
- XXIII. apresentar anualmente à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV. organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a ela destinadas;
- XXV. contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI. providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma de lei;
- XXVII. organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII. desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX. conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX. providenciar sobre o incremento do ensino;

- XXXI. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII. solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV. adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV. instituir servidões e estabelecer restrições administrativas;
- XXXVI. fixar os preços dos serviços públicos, inclusive os delegados;
- XXXVII. abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal na primeira sessão desta;
- XXXVIII. dispor sobre a estruturação e organização dos serviços municipais, observadas as formas básicas estabelecidas em lei;
- XXXIX. comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa, para prestar os esclarecimentos que julgar necessários sobre o andamento dos negócios municipais;
- XL. praticar todos os atos de administração bem como avocar e decidir, por motivo relevante, qualquer assunto na esfera da administração municipal, nos limites de competência do Executivo;
- XLI. autorizar aplicações de recursos públicos disponíveis, no mercado aberto, obedecido o seguinte:
- a) as aplicações de que trata este inciso far-se-ão, prioritariamente, em títulos da dívida pública do Estado do Rio de Janeiro, ou de responsabilidade de suas instituições financeiras, ou em outros títulos da dívida pública, sempre por intermédio do estabelecimento bancário oficial Federal ou Estadual;
 - b) as aplicações referidas no item anterior não poderão ser realizadas em detrimento da execução orçamentária programada e do andamento de obras ou do funcionamento de serviços públicos, nem determinar atraso no processo de pagamento de despesa pública à conta dos mesmos recursos;
 - c) o resultado das aplicações efetuadas na forma deste inciso será levado à conta do Tesouro Municipal, no caso do Poder Executivo e à da Câmara Municipal, no caso do Poder Legislativo.
- XLII. divulgar até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 86 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIX do art. 85.

SEÇÃO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 87 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I. os secretários municipais;
- II. os diretores de órgãos da Administração Pública Direta;
- III. os administradores distritais.

§ 1º - Esses cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

§ 3º - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 88 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

- I. ser brasileiro;
- II. estar no exercício dos direitos políticos;
- III. ser maior de vinte e um anos.

Art. 89 - Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 90 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I. subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II. expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

Art. 91 - Ao Administrador Distrital, como auxiliar direto do Prefeito, compete:

- I. cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e instruções expedidas pelo Prefeito;
- II. receber reclamações e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha à suas atribuições;
- III. indicar ao Prefeito medidas de interesse do Distrito;
- IV. fiscalizar os serviços que lhe são afetos;
- V. prestar contas de sua administração, mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Parágrafo único - O Administrador Distrital, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 92 - Os Secretários Municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assuntos de relevância de sua Pasta.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 93 - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, para vigor na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 94 - A remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país.

Art. 95 - A remuneração dos Vereadores corresponderá a no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida para os deputados estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI da Constituição Federal. **(015)**

§ 1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, efetivamente realizada no exercício. **(015)**

§ 2º - Ficam excluídas para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores as receitas arrecadadas com destinação específica. **(015)**

Art. 96 - A remuneração do Prefeito será igual a três vezes o valor mensal da remuneração do Vereador. **(015)**

Art. 97 - A remuneração dos Vereadores, será reajustada por resolução e, por Decreto Legislativo, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, respeitado o limite estabelecido no artigo 95, § 1º, desta Lei. **(015)**

Art. 98 - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços do valor de sua remuneração. **(015)**

§ 1º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a dois terços do subsídio do Prefeito. **(015)**

§ 2º - A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços da que foi fixada para o Prefeito Municipal a igual título. **(015)**

Art. 99 - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título. **(015)**

Art. 100 - Fica prevista remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite estabelecido na Resolução fixadora. **0(15)**

Art. 101 - Em nenhuma hipótese será remunerada mais de quatro sessões extraordinárias por mês. **(015)**

Art. 102 - A não fixação de remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito até a data prevista nesta lei, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. **(015)**

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS VEREADORES,
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO PREFEITO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes comuns, por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 104 - Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observado o seguinte:

- I. iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;
- II. recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III. cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- IV. votações individuais motivadas;
- V. conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei define como de exame preferencial.

Art. 105 - A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DOS
VEREADORES E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 106 - São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I. deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 43, § 4º;
- II. deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese do artigo 33, inciso I;
- III. utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV. fixar residência fora do Município;
- V. proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- VI. incidir em qualquer dos impedimentos previstos no artigo 50;
- VII. quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir, nos prazos devidos, as atribuições previstas no artigo 28.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

SEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO PREFEITO

Art. 107 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I. deixar de fazer declaração de bens, nos termos do artigo 78;
- II. impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III. impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;
- IV. desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V. retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI. deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- VII. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII. praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;
- X. ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - Sobre o Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 108 - Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado à Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 109 - O Vereador perderá o mandato:

- I. por extinção, quando:
 - a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) o decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) assumir outro cargo ou função na administração pública municipal, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - d) renunciar.

- II. por cassação, quando:
- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
 - b) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - c) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 106.

Parágrafo único - O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 110 - O Prefeito perderá o mandato:

- I. por extinção, quando:
- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - b) o decretar a Justiça Eleitoral;
 - c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
 - d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
 - e) renunciar;
- II. por cassação, quando:
- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
 - b) incidir em infração político-administrativa, nos termos do artigo 107.

Parágrafo único - O Prefeito terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

CAPÍTULO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 111 - Antes do término da última sessão legislativa e logo após a divulgação pelo Tribunal Regional Eleitoral dos resultados das eleições municipais, o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal elaborará relatório a ser entregue ao seu sucessor pelo Diretor Geral de Administração.

Parágrafo único - O relatório a que se refere este artigo deverá conter entre outros dados:

- I. relação detalhada das dívidas contraídas pela Câmara Municipal, com identificação dos credores, explicitação das respectivas datas de vencimentos e das condições de amortização da dívida;
- II. receita prevista para a próxima sessão legislativa e previsão de gastos para o mesmo período;
- III. projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenha relevância para a administração municipal;
- IV. quadro contendo o quantitativo de pessoal por cada unidade administrativa da Câmara Municipal, com a respectiva relação dos cargos em comissão;
- V. projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos;
- VI. relação do patrimônio imobiliário da Câmara Municipal.

Art. 112 - Antes do término de seu mandato e logo após a divulgação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos resultados das eleições municipais, o Prefeito entregará a seu sucessor relatório da situação administrativo-financeira do Município, e garantirá a este o acesso a qualquer informação que lhe for solicitada.

Parágrafo único - O relatório a que se refere este artigo deverá conter, entre outros dados:

- I. relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimentos e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas;
- II. nível total de endividamento do Município, inclusive emissão e colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e análise da capacidade da Administração de realizar operações de créditos adicionais de qualquer natureza;
- III. fluxo de caixa previsto para os seis meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;
- IV. informação circunstanciada com relação ao estágio de negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e Instituições Internacionais;
- V. estudo dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI. transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de norma constitucional;
- VII. projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal que tenham especial relevância para a administração municipal;
- VIII. projetos de lei enviados ao Prefeito para sanção ou veto e seus respectivos prazos;
- IX. quadro contendo o quantitativo de pessoal por unidade administrativa da estrutura básica dos órgãos do Município, com a respectiva relação dos cargos em comissão;
- X. estado de conservação e uso dos bens móveis e imóveis do município.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 113 - A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos poderes do Município, fundamentará sua atuação nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade bem como aos outros princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado.

§ 1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I. autarquia;
- II. sociedade de economia mista;
- III. empresa pública;

§ 3º - A administração pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 114 - Os órgãos e entidades da administração municipal atuarão de acordo com as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e sempre que possível otimização através da informática.

Art. 115 - Qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidades, ilegalidades ou abuso do poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 116 - Não havendo imprensa oficial, a publicidade das leis e atos municipais será feita em jornal local e, na sua inexistência, em jornal editado em Município próximo, admitido o extrato para os atos normativos.

§ 1º - Sem prejuízo do estatuído neste artigo, as leis e atos municipais terão suas cópias afixadas na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 2º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 117 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo, se outro não for fixado pelo requisitante.

Art. 118 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal no prazo de cinco dias após sua veiculação.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 119 - Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos poderes municipais, assim entendidos, os que ocupam ou desempenham cargo ou função de natureza pública, organizados em Lei própria, no Regime Estatutário.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. servidor público civil aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;
- II. empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

- III. servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 120 - Os servidores públicos têm assegurados os direitos previstos no artigo 39 § 2º da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 121 - A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Art. 122 - Os nomeados para cargo ou função em confiança, seus cônjuges e dependentes farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, devendo fazê-lo novamente, quando da exoneração.

SEÇÃO II DA INVESTIDURA

Art. 123 - Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

- I. formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a lei cometa privativamente, a determinada categoria profissional;
- II. exercício preferencial por servidores públicos.

Art. 124 - A investidura dos servidores públicos e dos empregados públicos, de qualquer dos poderes municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 125 - Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

- I. participação, na organização e nas bancas examinadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;
- II. previsão de exames de saúde e de testes de capacitação física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;
- III. estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;
- IV. correção de provas sem identificação dos candidatos;
- V. divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;
- VI. direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;
- VII. estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa;
- VIII. vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

IX. vedação de:

- a) fixação de limite máximo de idade;
- b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;
- c) prova oral eliminatória;
- d) presença, na banca examinadora, de parente, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 126 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público ou o empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 127 - O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência odonto-médico-hospitalar de qualquer natureza.

Art. 128 - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO

Art. 129 - Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 130 - Ao servidor público e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;
- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA

Art. 131 - O servidor será aposentado:

- I. por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III. voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

SEÇÃO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 132 - O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória de transação ou de acordo administrativo.

Art. 133 - O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultante da decisão judicial ou de acordo administrativo.

Art. 134 - O descumprimento, por ação ou omissão, ao dispostos nos artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 135 - A cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 136 - A Fazenda Municipal, na liquidação da dívida de servidor ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá de uma quinta parte do valor da remuneração respectiva.

Parágrafo único - O agente público que autorizar o pagamento da indenização dará ciência do ato, em dez dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 137 - É dever do Município planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transportes coletivos, que possui caráter essencial.

Parágrafo único - A lei disporá sobre:

- I. o planejamento;
- II. a organização;
- III. a prestação dos serviços;
- IV. a política tarifária;
- V. os direitos dos usuários.

Art. 138 - Compete ao Poder Executivo, atendendo aos critérios do Plano Diretor, planejar e definir as tarifas, os itinerários, o controle de vetores poluentes de natureza sonora ou atmosférica e as normas mínimas de segurança para o tráfego viário.

Art. 139 - Definidas as normas de planejamento viário e respeitado o Plano Diretor, o Poder concedente priorizará:

- I. a regulamentação dos horários;
- II. o estabelecimento do número mínimo e do tipo dos veículos utilizados;
- III. a obrigatoriedade de instalações mecânicas que possibilitem acesso aos veículos por parte de pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;
- IV. a fiscalização dos serviços.

Art. 140 - As concessões ou permissões para exploração dos serviços de transportes coletivos atenderão às seguintes normas:

- I. serão precedidas de concorrência pública;
- II. a concessão será dada pelo prazo de dez anos, no caso de permissão, serão estabelecidas normas específicas, pelo poder concedente;
- III. as concessões e permissões poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente;

IV. as concessões e permissões poderão ser suspensas a qualquer tempo, desde que não sejam satisfatórios os respectivos serviços prestados.

Art. 141 - É dever do Município fornecer transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo dos usuários, respeitado o custo de sua utilização.

Art. 142 - São isentos de tarifa, nos serviços de transportes coletivos que trafeguem nos limites territoriais do município, mediante apresentação de documento idôneo comprobatório:

- I. cidadãos com mais de sessenta e cinco anos mediante apresentação de qualquer documento oficial de identificação;
- II. os menores de 7 (sete) anos de idade;
- III. estudantes uniformizados ou identificados em dias úteis e horários escolares;
- IV. as pessoas portadoras de deficiências que as impeça de locomoção e seu respectivo acompanhante

Art. 143 - Fica assegurada a participação da população organizada em entidades comunitárias no planejamento e fiscalização bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte municipal.

CAPÍTULO IV

DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 144 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 145 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 146 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 147 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:
 - a) doação devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula da retrocessão sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
- II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 148 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 149 - compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. imposto sobre:
 - a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão "Inter Vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal;
- II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicas e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
- III. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas municipais.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I, "a", poderá ser progressivo nos termos da lei específica, objetivando assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso I, "b", não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A fixação das alíquotas máximas dos impostos previstas nas alíneas "c" e "d", e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso I, "d", nas exportações de serviços para o exterior serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 5º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 150 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 151 - A Unidade Fiscal do Município de Paty do Alferes, UFISPA, a ser utilizada para cobrança dos tributos municipais, terá o valor fixado em lei.

SUBSEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 152 - Pertencem ao Município:

- I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, situados no território municipal;
- III. vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de transporte interestadual e intermunicipal de comunicações;
- IV. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- V. a respectiva cota do Fundo de Participação nos Municípios, previsto no art. 159, I, "b", da Constituição da República;
- VI. vinte por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159 § 3º, da Constituição da República.

Parágrafo único - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas segundo os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no território municipal;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 153 - O Município divulgará, até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 154 - Para efeito de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

- I. considera-se o valor venal, para fins de tributação, no caso de imóvel não edificado, ou em construção, o valor do terreno;
- II. o imóvel que fizer frente para vários logradouros terá, como base de estimativa do seu valor venal, a referência do que for mais valorizado.

Art. 155 - O lançamento do valor venal de imóvel, para efeito de cobrança de imposto, será efetuado segundo critérios de zoneamento urbano.

Parágrafo único - O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a reavaliação do valor venal de sua propriedade.

Art. 156 - A todas as empresas que se estabeleceram no Município será cobrada uma taxa de localização, por ocasião de sua instalação.

Parágrafo único - Lei Municipal poderá conceder isenção do tributo previsto neste artigo.

Art. 157 - Os contribuintes ficarão desobrigados de pagar as taxas a que estão obrigados se houver, comprovadamente, interrupção dos respectivos serviços.

Art. 158 - O Município poderá cobrar taxa de publicidade pela utilização de placas, cartazes, letreiros ou outdoors, tanto nas fachadas de seus estabelecimentos, quanto em quaisquer logradouros públicos, proporcional à área utilizada na propaganda.

Art. 159 - Fica isento de qualquer imposto municipal, na condição que a lei estabelecer, a pequena propriedade agrícola ou pecuária, quando for o único bem imóvel do seu proprietário e por este pessoalmente explorada.

SUBSEÇÃO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 160 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes, que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV. utilizar tributos, com efeito, de confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ou diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI. instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Art. 161 - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 162 - São isentos de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", do artigo 160, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", do artigo 160, e do parágrafo anterior se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", do artigo 160, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A concessão de remissão e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 163 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO VI DA RECEITA E DA DESPESA

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 164 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 165 - Na priorização dos gastos públicos, serão observados:

- I. a satisfação das necessidades coletivas, visando o maior rendimento com o menor sacrifício, em proveito da comunidade carente;
- II. a realização de obras públicas referentes à saúde e à educação, como hospitais, maternidades, postos de saúde e escolas primárias, evitando construções de luxo e mero embelezamento, que não correspondam aos interesses da coletividade.

Art. 166 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 167 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração do Município, para as despesas de capital e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada;

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre as diversas regiões do Município, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratações de operação de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

§ 8º - Será permitido a participação popular, nos projetos de lei de que trata este artigo, através das suas entidades de classes, organizações sindicais ou associações legalmente constituídas.

Art. 168 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 40 desta Lei Orgânica.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívida.
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição da República.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre a situação do indvidamento do Município, detalhados para cada empréstimo existente e acompanhadas das agregações e consolidações pertinentes.

Art. 169 - São vedados:

- I. o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do legislativo;

- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade;
- IX. a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Art. 170 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 171 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar Federal.

CAPÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 172 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Art. 173 - O Município, nos limites de sua competência, com observância dos princípios insertos na Constituição Federal, deverá:

- I. promover o desenvolvimento das atividades industriais, comerciais e agropastoris, estimulando a instalação, em seu território, de indústrias básicas de modo especial, dispensar tratamento favorecido às empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;
- II. defender a economia pública e particular de toda a exploração de caráter parasitário e não compatível com os interesses superiores da vida humana;
- III. Assegurar e desenvolver a função social da propriedade e do capital;
- IV. promover o amparo à produção e velar pela adoção de condições de trabalho compatíveis com a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos da coletividade;
- V. dispensar especial proteção ao trabalho, reconhecido como principal fator da produção de riqueza;
- VI. reprimir quaisquer formas de abuso econômico;
- VII. sempre que possível, municipalizar os serviços de abastecimento d'água à população, os de iluminação e força para o consumo público e privado, como também os de saneamento e remoção de lixo;
- VIII. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, organizando um plano geral rodoviário, regulamentando os serviços de transportes de aluguel;
- IX. garantir a participação das organizações populares e entidades civis na ocasião da elaboração do Plano Diretor.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 174 - A política do desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em Lei Federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I. ordenação da expansão urbana;
- II. integração urbano-rural;
- III. prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV. proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V. proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI. controle do uso do solo de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- a) lei de diretrizes urbanísticas do Município;
- b) elaboração e execução de plano diretor;
- c) leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- d) código de obras e edificações.

Art. 175 - A lei de diretrizes urbanísticas do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e normas gerais de orientação do Plano Diretor e de controle de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 176 - Os planos urbanísticos, previstos nos incisos II e III do art. 174 aprovados por lei nos termos do art. 26, IV, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I. controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;
- II. organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;
- III. promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;
- IV. estabelecimento de prescrições, usos, reservas, e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 177 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O poder público municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

§ 3º - As obras públicas ou privadas cuja implementação implique em remoção massiva de moradores só poderão ser executadas depois de assegurado o reassentamento da comunidade atingida, na mesma região ou em local próximo.

Art. 178 - O código de obras e edificações regulará as construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - Na elaboração e execução da política agrícola o Município por iniciativa própria ou em articulação com o Estado e a União, deverá planejar, promover, apoiar e incentivar as atividades de produção, assistência técnica, extensão rural, pesquisa, fomento e comercialização agropecuária, objetivando o aumento da produtividade e da produção, além da promoção do padrão sócio-econômico do homem do campo.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, compete à Secretaria Municipal de Agricultura:

- I. apoiar à geração, à difusão e à implantação de tecnologias adaptada às condições ambientais locais;
- II. garantir os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;
- III. criar o Horto Florestal Municipal, onde funcionará um Banco de Germoplasma de essências nativas do Município;
- IV. desenvolver programas de produção e distribuição de mudas e sementes, bem como o aprimoramento dos rebanhos;
- V. estimular a diversificação de culturas;
- VI. estimular a adubação orgânica;
- VII. estimular o controle integrado de pragas e doenças;
- VIII. celebrar convênios com o órgão oficial prestador de assistência técnica e extensão rural, utilizando recursos da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura;

- IX. manutenção, conservação e ensaibramento das estradas vicinais e as demais incluídas no Cadastro Municipal.
- X. organizar campanhas de educação junto aos trabalhadores rurais sobre técnicas de manejo a recuperação do solo;
- XI. desenvolver infra-estrutura física e social que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo;
- XII. incentivar o cooperativismo, o associativismo e outras formas de organização rural, através da criação do departamento cooperativista na Secretaria Municipal de Agricultura;
- XIII. promover e incentivar a instalação de hortas domésticas, residenciais, comunitárias e escolares, com o objetivo de melhorar o padrão alimentar das populações urbana e rural;
- XIV. destinação de recursos específicos para a confecção de unidades demonstrativas que visem ao aumento da produtividade, em ação conjunta com o órgão de assistência técnica e extensão rural, mediante convênio.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÁRIA

Art. 180 - A formulação da política agrária no Município será orientada para o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do campo tendo como objetivos essenciais à melhoria do nível e da qualidade de vida, a fixação do homem nas zonas rurais, a preservação da natureza, o acesso das populações à formação profissional, à educação e cultura, ao lazer e ao progresso material, dentre outros.

Parágrafo único - O órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrárias do Município será o Conselho Municipal de Política Agrária, constituído na forma da lei, em cuja composição é garantida a ampla participação dos trabalhadores rurais e suas entidades representativas.

Art. 181 - Nos assentamentos rurais do Município, a seleção dos lavradores, que terá a participação de seus representantes organizados, levará em consideração a origem rural dos interessados e dará preferência obrigatória aos posseiros, parceiros, assalariados permanentes ou temporários, arrendatários, subarrendatários, agregados, migrantes de origem rural e aos que demonstrarem vocação para lavoura e que não sejam comprovadamente proprietários. **(016)**

Art. 182 - À concessão real do uso de terras públicas Municipais rurais far-se-á por meio de contrato onde constarão, obrigatoriamente, além de outras que foram estabelecidas pelas partes sob pena de reversão ao outorgante, as cláusulas definidoras: **(017)**.

- I. da exploração da terra, direta, pessoal ou familiar, para cultivo ou qualquer outro tipo de exploração que atenda aos objetivos da política agrária;
- II. da residência permanente dos beneficiários na área objeto do contrato;
- III. da indivisibilidade e intransferibilidade das terras por parte dos outorgados e seus herdeiros, a qualquer título, sem autorização expressa e prévia do outorgante;
- IV. de manutenção das reservas florestais obrigatórias e observância das restrições de uso do imóvel, nos termos da lei.

Art. 183 - A alienação ou concessão a qualquer título de terras públicas municipais rurais, para fins de assentamento rural, dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal. **(018)**

Art. 184 - O título de domínio e a concessão real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 185 - Compete ao Município, obedecida a legislação específica da União e do Estado, promover:

- I. levantamento das terras ociosas e inadequadamente aproveitadas;
- II. cadastramento das áreas de conflito pela posse da terra e adoção de providências que garantam solução dos impasses;
- III. levantamento de áreas agrícolas ocupadas por posseiros, apoiando-os e encaminhando-os aos órgãos competentes para ações de proteção, legitimação e reconhecimento da posse e da propriedade da terra, inclusive das ações de usucapião especial.
- IV. realização do cadastro geral das propriedades rurais, com indicação do uso do solo, produção e cultura agrícola;
- V. convênio com entidades públicas federais e estaduais para implantação de projetos especiais de reforma agrária;
- VI. viabilizar utilização de recursos humanos, técnicos e financeiros destinados à implementação dos planos e projetos especiais de assentamento nas áreas agrícolas;
- VII. levantamentos das terras agricultáveis próximas às áreas urbanas e adoção de medidas com objetivo de preservá-las dos efeitos prejudiciais da expansão urbana;
- VIII. obras de infra-estrutura econômica e social para consolidação dos assentamentos rurais e projetos especiais de reforma agrária.

CAPÍTULO III DA AGRICULTURA

Art. 186 - A política agrícola a ser implementada pelo Município dará prioridade à pequena produção e ao abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, competindo ao Poder Público, diretamente nas áreas que lhe são atribuídas e através de gestões junto aos órgãos competentes nas demais:

- I. apoiar a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural gratuitas a benefício dos pequenos e médios produtores, aos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações;
- II. planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o associativismo e o cooperativismo, os sistemas de produção integrados, a policultura, a agricultura orgânica e a integração entre agricultura, pecuária e piscicultura e outras;
- III. a fiscalização e o controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas em todo o território do Município, estimulando a adubação orgânica e o combate biológico às pragas;
- IV. desenvolver gestões junto aos órgãos competentes, possibilitando as infraestruturas físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagem, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer, firmando sempre que possível convênios para o cumprimento destes objetivos.

Art. 187 - Compete diretamente ao Município, através de ação e dotação orçamentária específica, garantir:

- I. programas de trabalho e fomento que assegurem a execução de política agrícola, especialmente em favor de pequenos produtores, proprietários ou não;

- II. apoio à implementação de tecnologia adaptada às condições microrregionais e à pequena produção, através dos órgãos municipais, pesquisa e fornecimento de insumos e serviços;
- III. controle e fiscalização da produção, comercialização, transporte, propaganda e uso de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente e da saúde de trabalhadores rurais e consumidores, divulgando, atualizando e exigindo o cumprimento de receituários agrônômicos expedidos por profissionais habilitados, nos termos da Lei Federal que regula a matéria, bem como destinação própria das embalagens usadas.

Art. 188 - A conservação do solo é de interesse público em todo o território do Município, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de preservá-lo e cabendo a este:

- I. estabelecer regimes de conservação e elaborar normas de preservação dos recursos do solo e da água, assegurando o uso múltiplo desta;
- II. orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos através do serviço de extensão rural;
- III. desenvolver e estimular pesquisas de tecnologia de conservação do solo específica e adequada ao seu território;
- IV. controlar, na forma da lei, a utilização do solo agrícola, estimulando o reflorestamento das áreas inadequadas à exploração agropecuária, mediante plantio e conservação de espécies diversificadas e compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- V. proceder ao zoneamento agrícola, considerando os objetivos e as ações de política agrícola prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE PECUÁRIA

Art. 189 - O Poder Público Municipal estabelecerá um calendário para a vacinação periódica de todos os rebanhos do Município, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura fiscalizar o seu cumprimento.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura fornecerá a preço de custo final, a vacina para os pequenos e médios produtores.

§ 2º - Conveniar com os municípios circunvizinhos para coincidência de vacinação, sobretudo nas propriedades fronteiriças com o Município.

Art. 190 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, proverá os pequenos e médios produtores municipais de sêmen bovino, destinados à melhoria do rebanho.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Município poderá instalar Banco de Sêmen ou firmar convênios.

§ 2º - O fornecimento de sêmen aos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais será feito a preço de custo final.

TÍTULO VII DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DO OBJETIVO GERAL

Art. 191 - A atividade social tem como base o primato do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 192 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Município promovida e incentivada com a participação da sociedade e assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da propriedade.

§ 2º - Dizem respeito também à saúde, as ações que levem as pessoas e a coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§ 3º - A participação da sociedade se dará através da deliberação das entidades civis envolvidas e profissionais da saúde, participantes do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, que apresentarão propostas e sugestões aos poderes constituídos do Município.

Art. 193 - O Município instituirá mecanismo de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, negligência, imprudência e omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, culminando em penalidades severas para os culpados.

Parágrafo único - Quando se tratar de estabelecimento particular, as penalidades poderão variar de imposição de multas à cassação de Alvará de funcionamento.

Art. 194 - Ao Poder Público cabe:

- I. notificar obrigatoriamente aos organismos competentes todos os casos constatados de intoxicações por agrotóxicos;
- II. garantir a participação da sociedade através de entidades representativas de usuários e profissionais da saúde, na formulação e acompanhamento da política de ação da saúde na esfera municipal por meio do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;
- III. atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias, em concordância com o plano nacional de saúde;
- IV. integração das ações e serviços de saúde do Município ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde;
- V. as ações e os serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros;
- VI. desenvolver programas com intuito de orientar e educar o produtor rural, quanto aos malefícios da inadequada manipulação de agrotóxicos, biocidas e produtos agrícolas;
- VII. o Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social reunir-se-á periodicamente, como dispuser a Lei que o criar e seu Regimento Interno, a fim de formalizar as sugestões e acompanhar a execução de política de saúde do Município;
- VIII. será apresentada ao Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social a prestação de contas à sociedade sobre o orçamento e a política de saúde desenvolvida no Município, visando a transparência da administração;
- IX. é assegurada, na área de saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei, de acordo com os princípios da política nacional de saúde;

- X. o Poder Público poderá intervir ou até mesmo desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do Sistema Único de Saúde do Município ou os termos previstos nos contratos firmados com a Municipalidade, inclusive por indicação do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social;
- XI. é facultada ao Poder Público, a contratação de serviços de empresas privadas na forma da Lei, enquanto não dispuser de meios próprios para executá-los.

Art. 195 - À Secretaria de Saúde do Município compete, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

- I. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde garantindo a admissão através de concurso público, bem como capacitação técnica e reciclagem permanentes;
- II. garantir aos servidores municipais da saúde, um plano de cargos e salários, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;
- III. garantir meios para promover as melhores condições de higiene e bem-estar psico-social aos portadores de deficiências no município, assegurando a habilitação, reabilitação e sua integração social, promovendo a assistência humanizada de saúde bem como a coordenação e fiscalização da mesma, garantindo a prevenção de doenças e de condições que não favoreçam o surgimento destas deficiências;
- IV. implantar política de atuação em Saúde Mental que observe os seguintes princípios:
 - a) rigoroso respeito aos direitos humanos dos usuários dos serviços de Saúde Mental;
 - b) integração dos serviços emergenciais em Saúde Mental aos serviços de emergência geral;
 - c) ênfase à abordagem multiprofissional, bem como à atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar;
 - d) ampla informação aos usuários, familiares e a sociedade organizada, sobre os métodos de tratamento a serem utilizados.
- V. buscar a criação do sistema municipal público de sangue, componentes e derivados, para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrado ao Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados no âmbito do Serviço Único de Saúde.

Parágrafo único - A Municipalidade fiscalizará a qualidade, a utilização e a distribuição do sangue.

Art. 196 - É da competência do Município junto com o Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, providenciar a inspeção e fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente àqueles que utilizem substâncias nocivas à saúde.

Art. 197 - O Município deverá assegurar ampla assistência médico-odontológica, priorizando a saúde preventiva, dentro dos melhores padrões éticos, técnicos e científicos, principalmente do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento, mantendo programas específicos em unidades de saúde.

Art. 198 - Fornecimento de recursos educacionais, científicos e assistenciais bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vetada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas.

Art. 199 - Serão elaborados programas e criados locais de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao adulto dependente de entorpecentes e drogas afins, por equipe técnica multidisciplinar.

Art. 200 - Na elaboração do Plano Municipal de Saúde merecerá atenção a política de fiscalização sanitária, com programas educativos junto às empresas públicas e privadas, a bem da saúde e do bem-estar da população.

Art. 201 - É dever do Município, assegurar à criança e ao adolescente, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, tortura física e psicológica, crueldade e opressão.

Art. 202 - A família terá especial proteção do Poder Público, que lhe assegurará o exercício dos direitos e garantias fundamentais reconhecidas pela Constituição Federal.

Parágrafo único - Cabe ao Município criar condições que favoreçam a paternidade responsável.

Art. 203 - No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e da mulher, podendo conveniar-se com o Estado ou entidades civis, visando o integral cumprimento do que estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

Art. 204 - O Município aplicará percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Art. 205 - O Município desenvolverá junto às escolas públicas municipais programas de orientação e encaminhamento do menor portadores de deficiência.

Art. 206 - O Município criará normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 207 - O Município terá como prioridade criar, ou manter estabelecimentos, diretamente ou por convênios, destinados ao acolhimento, sob forma de guarda, internato ou semi-internato de crianças, ou adolescentes, órfãos ou abandonados, desde que esses estabelecimentos tenham pelo menos trinta por cento de vagas para crianças do Município.

Art. 208 - O Município promoverá por meios próprios ou através de incentivos, escolas profissionalizantes, visando à formação profissional do jovem, assim como a orientação sexual e a prevenção ao uso de tóxicos, proporcionando-lhe cultura, esporte e lazer.

Art. 209 - O Município dará assistência aos idosos através de:

- I. celebração de convênios com o Estado, ou entidades civis;
- II. instituição de programas assistenciais a serem executados preferencialmente nos lares dos idosos;
- III. criação e manutenção, na forma da lei, de centro de repouso e reabilitação;
- IV. manutenção de instituições de amparo à velhice, diretamente ou por convênio, desde que tenham pelo menos trinta por cento de vagas para idosos do Município.

Parágrafo único - As instituições de amparo à velhice e à criança que atuarem no Município de Paty do Alferes, estarão sujeitos à fiscalização e intervenção do Poder Público, inclusive por indicação do Conselho Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social.

Art. 210 – Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos que trafeguem nos limites territoriais do Município de Paty do Alferes. **(029)**

Parágrafo único - O benefício previsto neste artigo será conferido mediante a simples exibição de documento idôneo capaz de provar a idade do beneficiário.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 211 - A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, aprimoramento da democracia e dos direitos humanos e de formação para o trabalho e convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana, eliminando todas as formas de discriminação e de racismo.

Parágrafo único - A participação da sociedade se dará através da deliberação das entidades civis envolvidas, participantes do Conselho Municipal de Educação, que apresentarão propostas e sugestões aos poderes constituídos do Município.

Art. 212 - O acesso à educação se dará com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, de acordo com a legislação em vigor;
- IV. gratuidade do ensino fundamental no Município, sem preconceito de origem, raça, sexo, orientação sexual, preferências políticas ou religiosas ou quaisquer outras formas de discriminação, sendo vedada à ampliação de sua oferta em níveis superiores de ensino, enquanto não atendida plenamente a demanda nos níveis iniciais em escola progressiva e em regime de turno único.

Art. 213 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I. valorização do profissional do ensino, garantindo na forma da lei, um plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e proporcionando cursos e seminários de atualização;
- II. escolha de elementos da direção das escolas municipais pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvidos os interessados;
- III. implantação de programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde e de material didático e escolar;
- IV. atendimento educacional especializado e ensino profissionalizante a portadores de deficiência física, na rede regular de ensino, quando necessária, por professor de educação especial, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, os casos de deficiências diversas da mencionada;
- V. atendimento obrigatório e gratuito em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, mediante atendimento de suas necessidades biopsicossociais, adequado aos seus diferentes níveis de desenvolvimento, com preferência à população de baixa renda;
- VI. prover de instalações adequadas ao atendimento do pré-escolar todas as escolas municipais;
- VII. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VIII. atendimento à saúde com programas de prevenção, juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, dentro do Plano Municipal de Metas.

Parágrafo único - Deverão ser instalados pólos básicos de ambulatórios médico-odontológicos, em pelo menos uma escola de cada região.

Art. 214 - O Município aplicará nunca menos de vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências feitas pela União e o Estado, exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da Educação Pública Municipal.

Parágrafo único - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório nos termos do Plano Municipal de Ensino, vedada a transferência das dotações orçamentárias.

Art. 215 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, publicará trimestralmente relatório da execução orçamentária da despesa em educação discriminando gastos, em especial na manutenção e conservação das escolas.

Art. 216 - Nos termos da lei, serão instituídos conselhos escolares formados por representantes eleitos dos segmentos que constituem a comunidade escolar.

Parágrafo único - Os conselhos escolares apresentarão propostas e sugestões sobre as questões administrativas, pedagógicas, culturais e financeiras, no âmbito de cada unidade escolar.

Art. 217 - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com base no Plano Nacional, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino à integração das ações do Poder Público que conduzem a:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. melhoria da qualidade de ensino;
- IV. formação para o trabalho;
- V. promoção artística, científica e tecnológica do Município;
- VI. preservação do meio ambiente e conseqüente melhoria da qualidade de vida;
- VII. fomentar a prática de atividades de artes plásticas, música, literatura, artes cênicas, artes industriais e demais formas de expressão artística.

Parágrafo único - O Município assegurará meio de transporte, diretamente ou através da concessão de passes aos alunos do primeiro grau, residentes em localidades não atendidas pela rede de ensino público.

Art. 218 - Ecologia, Direitos Humanos, Cooperativismo, Agropecuária, História e Geografia do Município, constituirão conteúdo disciplinar no ensino fundamental, podendo ser designada à aplicação de tais matérias na rede estadual, mediante convênios especiais.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 219 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal e apoiará e incentivará a valorização, difusão e intercâmbio das manifestações culturais, através de:

- I. atuação do Conselho Municipal de Cultura;
- II. articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos desportos, do lazer e das comunicações;
- III. criação e manutenção de espaços públicos devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, inclusive através do uso de próprios municipais, vedada à extinção de qualquer espaço cultural público ou privado sem criação na mesma área, de espaço equivalente;
- IV. estímulo à instalação de bibliotecas nas sedes dos distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;
- V. incentivo ao intercâmbio cultural com outros estados da federação, outros municípios e países estrangeiros;
- VI. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística;
- VII. proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;
- VIII. proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e ecológicos;
- IX. manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

- X. preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos, no que diz respeito a reivindicações aos órgãos governamentais e contatos com iniciativa privada.

Parágrafo único - Às pessoas jurídicas de direito privado, o Município poderá conceder abatimento de até vinte por cento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), por gastos comprovadamente realizados com subvenção a manifestações culturais, na forma da lei.

Art. 220 - Nas denominações aos prédios e logradouros públicos, ouvir-se-á a comunidade interessada.

Art. 221 - Constituem patrimônio cultural patriense, os bens tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à sociedade municipal nos quais se incluem:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 222 - O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal através de:

- I. inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação;
- II. incentivo aos cineclubes, promovendo-os e procurando desenvolver na municipalidade o interesse pela cultura cinematográfica;
- III. proteção do patrimônio histórico-cultural local, observando a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.
- IV. apoio às artes cênicas promovendo e divulgando os grupos teatrais, além de movimentos e festivais em âmbito interestadual;
- V. incentivo às artes plásticas, à música nacional e à literatura.

Parágrafo único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 223 - O Poder Público Municipal garantirá a existência e atuação do Conselho Municipal de Cultura, que terá como objetivo as propostas de atuação de todos os segmentos da cultura em âmbito Municipal.

CAPÍTULO IV DOS ESPORTES E DO LAZER

Art. 224 - É dever do Município, fomentar a prática desportiva formal e a não formal, como forma de integração social, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observados:

- I. a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e ao seu funcionamento;
- II. a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III. a proteção e o incentivo às manifestações esportivas de criação nacional e olímpicas;
- IV. a proteção e o incentivo às manifestações esportivas do Município;
- V. o direito de representação nos órgãos desportivos municipais.

Parágrafo único - É vedado ao Município ou instituições financeiras a ele vinculadas, fazer doações, investimentos ou financiamentos subsidiados a entidade desportiva profissional ou que tenha em seu quadro, atleta profissional.

Art. 225 - O Município incentivará as práticas desportivas através de:

- I. criação e manutenção de espaços adequados para a prática de esportes nas escolas e praças públicas;
- II. aproveitamento imediato e total dos insumos recebidos dos governos federal e estadual com vistas á construção e manutenção dos espaços próprios para a prática desportiva;
- III. instituição de Conselho formado por representantes das associações desportivas do Município e dos órgãos governamentais, visando:
 - a) propor e fiscalizar a execução de política desportiva;
 - b) gerenciar e cadastrar as atividades desportivas;
 - c) opinar sobre a destinação e prestação de contas das verbas específicas;
 - d) apoiar preferencialmente as entidades desportivas de menor porte.

Art. 226 - Somente se admitirá mudança da destinação de área desportiva, mediante sua substituição por outra na mesma região.

Art. 227 - Será prioritária, nos bairros periféricos e de menor condição financeira, a construção de áreas de lazer e praças de esportes.

CAPÍTULO V DO TURISMO

Art. 228 - Compete ao Município o desenvolvimento e a valorização do potencial turístico, compreendendo a proteção, defesa e aproveitamento de logradouros e locais adequados ao lazer, bem como o incentivo a projetos específicos de hotelaria e congêneres, balneários, núcleos de incentivo florestal e à proteção permanente de meio ambiente bem como a preservação de caminhos e trilhas existentes no Município que possibilite o acesso a locais de interesse turístico, como: grutas, cachoeiras, acidentes naturais, sítios arqueológicos.

Art. 229 - O Poder Público adotará medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo.

Art. 230 - O Município poderá celebrar convênios e acordos operativos:

- I. com entidades do setor privado para promover a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;
- II. com as escolas de formação de profissionais da área de turismo.

Art. 231 - É dever do Município fomentar o intercâmbio com órgãos e organismos oficiais federais, estaduais e municipais, entidades de classes e instituições privadas ligadas ao turismo.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 232 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - A política de meio-ambiente será definida pelo Poder Público, com a participação da sociedade que se dará através das entidades civis envolvidas, participantes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que apresentará propostas e sugestões aos poderes constituídos gestores da política ambiental e de preservação.

Art. 233 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, definirá, em suas reuniões, os objetivos a serem alcançados através das propostas e sugestões em Fórum de Debates.

Parágrafo único - O Fórum de Debates para o Meio Ambiente, será realizado em comum acordo com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Paty do Alferes.

Art. 234 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à punição na forma da lei.

Art. 235 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborará o "Manual de Preservação do Patrimônio Natural - O Meio Ambiente em Paty do Alferes", com diretrizes técnicas quanto à manutenção e preservação de todo o meio ambiente, constando inclusive normas técnicas quanto à ocupação do solo, desmatamento e reflorestamento.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição de qualquer natureza, observados os princípios da Constituição da República e a legislação própria.

Art. 237 - A não observância do disposto nos artigos 124 e 125 desta Lei Orgânica, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 238 - Os membros do magistério público não poderão ser afastados do exercício de regência de turma, salvo para exercer funções diretivas ou chefias onde sejam absolutamente indispensáveis.

Art. 239 - O pagamento do servidor Público prevalecerá sobre qualquer outra despesa.

Art. 240 - Lei Municipal disporá sobre o fornecimento obrigatório e gratuito, aos servidores públicos, de equipamento de proteção individual adequado ao risco da atividade exercida.

Art. 241 - O Poder Público Municipal estabelecerá restrições às atividades comerciais que explorem a venda de armas de fogo e munições.

Art. 242 - Fica garantido o fornecimento gratuito a pessoas comprovadamente necessitadas, pelo Município, de projetos de construção, desde que a área a ser construída não ultrapasse a setenta metros quadrados.

Art. 243 - A Secretaria Municipal de Obras destinará anualmente nunca menos de dez por cento da sua dotação orçamentária exclusivamente ao saneamento básico.

Art. 244 - A lei de que trata o art. 217 determinará que as novas escolas a serem construídas serão projetadas objetivando a implantação de turno único.

Parágrafo único - Os projetos de reformas das escolas da rede municipal, deverão atender, sempre que possível, os objetivos do *caput* do artigo.

Art. 245 - Para efeito do disposto no art. 232 o Município cuidará para que seja instalada em seu território usina de reciclagem de lixo.

Art. 246 - Será criado, em lei ordinária, o Registro Municipal de Alimentos.

Art. 247 - O Poder Público procederá ao zoneamento agrícola do Município no prazo de dois anos, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 248 - Deverá ser criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 249 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a promulgação da Lei complementar referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal mais de cinquenta por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 2º - O Plano Diretor do Município deverá ser elaborado e aprovado no prazo de um ano da data da promulgação desta Lei Orgânica, como previsto no art. 39 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 3º - O Município terá prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, para criar os Conselhos de que trata o corpo permanente.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos serão escolhidos e indicados pelas entidades representativas interessadas no desenvolvimento do Município, devendo seus nomes ser homologados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - No Distrito, a posse do Administrador Distrital dar-se-á até sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito autorizado a criar o respectivo cargo em comissão.

Art. 5º - O Poder Público construirá Matadouro Municipal no prazo máximo de dois anos a contar da vigência desta Lei Orgânica.

Art. 6º - No prazo de noventa dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Projeto de lei regulamentando os serviços de táxis no Município.

Art. 7º - No prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço no Município.

Art. 8º - O Município no prazo de um ano a contar da promulgação desta Lei providenciará o levantamento, a localização, o cadastramento e a legalização de todas as áreas reservadas pertencentes à municipalidade.

Parágrafo único - No mesmo prazo promoverá também o levantamento, o cadastramento e a oficialização de ruas, vias, travessas e demais logradouros de uso comum.

Art. 9º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, promovendo a sua ampla divulgação.

Paty do Alferes, 23 de abril de 1990.

Hugo Corrêa B. Filho
Alício Pereira Mamedir
Aloysio de Oliveira
José Carius de Melo
Oswaldo F.de Barros Filho
Altino de Paula Borges
Aurimar da Rocha Oliveira
Nacim Elmôr
Antonio José da Rosa
Marcello Francisco da Silva
Rubens de Medeiros Pereira

PREÂMBULO

Nós, Vereadores de Paty do Alferes, eleitos para a primeira legislatura, investidos de Poder Constituinte derivado da Constituição da República Federativa do Brasil, orgulhosos da prevalência da vontade democrática que nos concedeu autonomia político-administrativa, determinados a inaugurar um novo marco histórico, almejando progresso e justiça social, fundamentado no trabalho, principalmente na produção, objetivando criar uma sociedade livre da opressão e da miséria e um futuro sadio para todos, promulgamos esta

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

ÍNDICE

PREÂMBULO

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais (art. 1º a 5º)

CAPÍTULO II - Da Competência Municipal

Seção I - Da Competência do Município (art. 6º)

Seção II - Das Vedações (art. 7º)

Seção III - Da Competência Comum (art. 8º)

CAPÍTULO III - Da Organização do Município (art. 9º a 13)

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I - Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 14 a 16)

CAPÍTULO II - Dos Direitos Sociais (art. 17 a 21)

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - Do Governo Municipal (art. 22)

CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo

Seção I - Da Câmara Municipal (art. 23 a 25)

Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 26 e 27)

Seção III - Da Estrutura e do Funcionamento da Câmara Municipal

Subseção I - Do Presidente da Câmara Municipal (art. 28 e 29)

Subseção II - Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (art. 30)

Subseção III - Do Secretário da Câmara Municipal (art. 31)

Subseção IV - Da Mesa Diretora (art. 32)

Subseção V - Das Atribuições da Mesa Diretora (art. 33)

Subseção VI - Das Sessões Legislativas (art.34 a 39)

Subseção VII - Das Comissões (art. 40 a 42)

Seção IV - Dos Vereadores

Subseção I - Da Posse (art. 43)

Subseção II - Da Inviolabilidade e do Exercício (art. 44 a 47)

Subseção III - Do Afastamento e da Convocação dos Suplentes (art. 48 e 49)

Subseção IV - Dos Impedimentos e da Perda do Mandato (art. 50 e 51)

Seção V - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral (art. 52)

Subseção II - Da Emenda à Lei Orgânica (art. 53)

Subseção III - Das Leis (art. 54 a 62)

Subseção IV - Da Iniciativa Popular e do Plebiscito (art. 63 e 64)

Subseção V - Da Sanção e do Veto (art. 65 e 66)

Subseção VI - Das Disposições Comuns (art. 67 a 71)

Seção VI - Do Controle da Administração (art. 72 a 74)

CAPÍTULO III - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I - Disposições Gerais (art. 75 e 76)

Subseção II - Da Posse (art. 77 a 79)

Subseção III - Do Exercício (art. 80 e 81)

Subseção IV - Do Afastamento (art. 82 a 84)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 85 e 86)

Seção III - Dos auxiliares Direto do Prefeito (art. 87 a 92)

CAPÍTULO IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos (art. 93 a 102)

CAPÍTULO V - Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito.

Seção I - Disposições Gerais (art. 103 a 105)

Seção II - Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal (art. 106)

Seção III - Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito (art. 107)

Seção IV - Da Suspensão e da Perda do Mandato (art. 108 a 110)

CAPÍTULO VI - Da Transição Administrativa (art. 111 e 112)

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - Dos Princípios Gerais (art. 113 a 118)

CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos Municipais

Seção I - Disposições Gerais (art. 119 a 122)

Seção II - Da Investidura (art. 123 a 125)

Seção III - Do Exercício (art. 126 a 128)

Seção IV - Do Afastamento (art. 129 e 130)

Seção V - Da Aposentadoria (art. 131)

Seção VI - Da Responsabilização dos Servidores Públicos (art. 132 a 136)

CAPÍTULO III - Dos Serviços Municipais (art. 137 a 143)

CAPÍTULO IV - Do Patrimônio Municipal (art. 144 a 148)

CAPÍTULO V - Dos Tributos do Município

Seção I - Dos Tributos

Subseção I - Dos Princípios Gerais (art. 149 a 151)

Subseção II - Dos Tributos Municipais (art. 152 a 159)

Subseção III - Das Limitações do Poder de Tributar (art. 160 a 163)

CAPÍTULO VI - Da Receita e da Despesa

Seção I - Normas Gerais (art. 164 a 166)

Seção II - Dos Orçamentos (art. 167 a 171)

CAPÍTULO VII - Da Ordem Econômica (art. 172 e 173)

TÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO (art. 174 a 178)

TÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I - Disposições Gerais (art. 179)
- CAPÍTULO II - Da Política Agrária (art. 180 a 185)
- CAPÍTULO III - Da Agricultura (art. 186 a 188)
- CAPÍTULO IV - Da Atividade Pecuária (art. 189 e 190)

TÍTULO VII - DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

- CAPÍTULO I - Do Objetivo Geral (art. 191)
- CAPÍTULO II - Da Saúde e da Assistência Social (art.192 a 210)
- CAPÍTULO III - Da Educação e da Cultura (art. 211 a 223)
- CAPÍTULO IV - Dos Esportes e do Lazer (art. 224 a 227)
- CAPÍTULO V - Do Turismo (art. 228 a 231)
- CAPÍTULO VI - Do Meio Ambiente (art. 232 a 235)

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 236 a 249)

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (art. 1º a 9º)

EMENTÁRIO

EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, PROMULGADA EM 23/04/90. EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, PROMULGADA EM 23/04/90.

EMENDA Nº	R E S U M O - P U B L I C A Ç Ã O
001 – 01/06/92	Acrescenta o inciso XVI ao artigo 8º - Folha Democrática em 04/06/92.
002 – 01/06/92	Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 22 – idem.
003 - 01/06/92	Acrescenta ao artigo 24 os §§ 1º, 2º, 3º e 4º e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI – idem.
004 – 01/06/92	Suprime o inciso XIV do artigo 27 – idem.
005 – 01/06/92	Dá nova redação ao inciso XX do artigo 27 – idem.
006 – 01/06/92	Dá nova redação ao § 2º do artigo 32 – idem.
007 – 01/06/92	Substitui a redação do artigo 36, suprime o § 2º do artigo 35 e dá outras providências – Folha Democrática 08/07/92.
008 – 01/06/92	Dá nova redação ao inciso I do art. 41 – Folha Democrática 04/06/92.
009 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 55 – idem.
010 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 60 – idem.
011 – 01/06/92	Acrescenta ao artigo 60 o inciso VII – idem.
012 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 61 – idem.
013 – 01/06/92	Suprime o artigo 82 – idem.
014 – 01/06/92	Acrescenta um novo parágrafo ao artigo 85 – idem.
015 – 01/06/92	Dá nova redação aos artigos 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103 – idem.
016 – 01/06/92	Dá nova redação ao artigo 182 – idem.
017 – 01/06/92	Altera a redação do artigo 183 – idem.
018 – 01/06/92	Altera a redação do artigo 184 – idem.
019 – 24/11/94	Dá nova redação ao § 1º do artigo 32 – Grito Serrano 01/12/94.
020 – 24/11/94	Dá nova redação ao item IV do artigo 33 – idem.
021 – 24/11/94	Dá nova redação ao artigo 40 e seus parágrafos – idem.
022 – 24/11/94	Acrescenta ao caput do artigo 49 a expressão – idem.
023 – 24/11/94	Dá nova redação ao artigo 56 e seu § 1º - idem.
024 – 24/11/94	Suprime o inciso V do artigo 60 – idem.
025 – 24/11/94	Altera os incisos do artigo 61 – idem.
026 – 24/11/94	Suprime o § 1º e alíneas do artigo 61 – idem.
027 – 24/11/94	Dá nova redação ao caput do artigo 62 e seu parágrafo – idem.
028 – 21/05/03	Suprime o parágrafo 2º do artigo 56 – DO nº 15, de 21 a 31/05/03.
029 – 22/06/06	Dá nova redação ao caput do art. 210 – DO nº 472, de 21 a 30/06/04.
030 – 30/06/04	Dá nova redação ao § 1º e caput do art. 24 – idem.
031 - 09/10/06	Altera o artigo 34 – Diminuindo o Recesso Parlamentar.